



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Projeto de Lei Nº 064/2020

**TORNA OBRIGATÓRIA DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS
ADAPTADAS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO
AMBITO DO MUNICÍPIO DE COLATINA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Colatina do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, APROVA:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal e da rede privada ficam obrigados a disponibilizar, cadeiras adaptadas para alunos portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que se enquadram nesta obrigatoriedade são os de ensino fundamental, médio, superior, e também os cursos de extensão.

Art. 2º - As cadeiras adaptadas deverão se adequar aos padrões e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO).

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento do dispositivo desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo, por meio do órgão competente.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Juarez Vieira de Paula
Vereador Autor

E - MAIL: camara@camaracolatina.com.br

Cx. Postal 242 - COLATINA-ES - CEP.: 29700-920

TELFAX.: (27) 3722.3444



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 310031003500340034003A005000

[Data]



Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

A Declaração das pessoas Deficientes - Resolução 30/84 aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 09 de dezembro de 1975 - "8 - As pessoas deficientes têm direito de ter suas necessidades especiais levadas em consideração em todos os estágios de planejamento econômico e social.

O art. 208, inciso III da Constituição Federal de 1988 diz que é dever do Estado o "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino".

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, indo ao encontro da Constituição Federal, apresenta no seu art. 4, inciso III atendimento educacional especializado gratuito aos alunos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino devendo os sistemas assegurar-lhes "currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender às suas necessidades" (art. 59, inciso I).

Face ao exposto, podemos concluir que a inclusão dos alunos com necessidades especiais deve levar em consideração as questões no sentido de atender a cada aluno especial, de maneira adequada, tornando a inclusão uma política educacional séria e comprometida com a qualidade do processo ensino/aprendizagem.

Este projeto de lei é um esforço para que as instituições escolares no âmbito do nosso município possam melhorar o atendimento aos alunos com necessidades especiais, levando em consideração a ergonomia destes alunos que necessitam de atendimento especializado para que não tenham comprometido seu desenvolvimento físico, psicológico, cognitivo e social.

Desta forma, contamos com o apoio dessa Egrégia Casa, na aprovação do referido projeto.

Sala das sessões, ___ de _____ de 2020.

Juarez Vieira de Paula

Vereador Autor

